



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

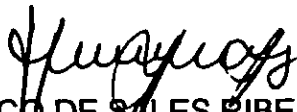
Lam-5

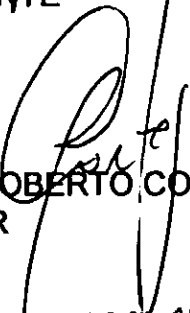
Processo nº : 13804.000748/97-69
Recurso nº : 117.537 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex. 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : BRAMPAC S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ITAP S/A)
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.477

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Sobejamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência da Notificação de Lançamento Suplementar que não contém a indicação do nome e do número da matrícula do servidor responsável/competente pela sua emissão, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Processo nº : 13804.000748/97-69
Acórdão nº : 107-05.477

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13804.000748/97-69
Acórdão nº : 107-05.477

Recurso nº : 117.537
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 19/20, que declarou nulo o lançamento constante na Notificação de Lançamento de fls. 09/12, emitida contra a empresa qualificada nos autos.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1993, sendo decorrente da apuração a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 01/06.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo cancelamento do lançamento através da sentença de fls. 19/20, cuja ementa tem a seguinte redação:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN – SRF nº 54/97).

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

Processo nº : 13804.000748/97-69
Acórdão nº : 107-05.477

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que declarou nulo o lançamento suplementar de fls. 09/12.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09/07/96, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ